



Salvador, Setembro/ 2014

NÚMERO 05/2014

EDITORIAL

Caros Colegas:

Cumprimentando-os cordialmente, apresento a 5ª edição do Boletim Informativo de 2014, do Centro de Apoio Operacional as Promotorias Cíveis, Fundações e Eleitorais - CAOCIFE, em formato digital, também disponível no *site* do Ministério Público do Estado da Bahia (www.mpba.mp.br).

Esta edição contém notícias do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, do Congresso Nacional, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia-TJBA, dentre outras, decisões judiciais de temas variados proferidas em datas recentes, além de peças processuais.

Dada a proximidade das eleições gerais de 05 de Outubro, a Coordenadora do Núcleo Eleitoral – NUEL, Promotora de Justiça **ADRIANA TEIXEIRA BRAGA**, sintetiza a atuação dos promotores eleitorais da capital e do interior durante o período de campanha, trazendo ainda, algumas orientações sobre o dia da eleição.

Por fim, renova-se o pedido de colaboração dos colegas, no sentido de enviar à coordenação do CAOCIFE, através do e-mail caocife@mpba.mp.br, todo o material técnico de que dispuserem e que julgarem relevante à nossa atividade, de modo a contribuir para a formação do acervo virtual desse Centro de Apoio.

Maria de Fátima Silveira Passos de Macedo

Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOCIFE

Equipe Técnica

Moacyr Araújo Côrtes
Shirlei Pereira Santos
Vivaldo Barreto Costa Junior
Ana Rita Andrade Bastos

ÍNDICE

INFORMES

- NUPAR promove atendimento em ação comunitária da Igreja Batista **04**
- Propagandas Eleitorais Irregulares e a atuação do Ministério Público **05**
- Audiências definem limites da propaganda eleitoral em Irecê e São Gabriel **06**
- Congresso brasileiro reúne especialistas do Direito de Família em Salvador **07**

NOTÍCIAS

Conselho Nacional do Ministério Público

- Conselheiro indefere pedido de suspensão de concurso para promotor do MP/BA **09**

Congresso Nacional

- Primeira eleição geral com Lei da Ficha Limpa já tem mais de 500 impugnações **10**

Superior Tribunal de Justiça

- Morte de feto em acidente de trânsito gera direito ao seguro obrigatório **11**
- Para Quarta Turma, competência do foro da residência da mulher em ação de divórcio é relativa **12**

Tribunais Estaduais

- Juiz concede primeiro divórcio por liminar na Bahia **13**
- Criança pode ser registrada com nomes de dois pais em caso de gestação por substituição **14**
- Arrependimento não justifica desconstituição do vínculo de filiação **15**

- Caminho para padronização do procedimento de registro dos filhos de casais homoafetivos 16

Outros Tribunais

- Ma come?... Homem casado vira mulher e Tribunal assegura a manutenção do casamento 17

JURISPRUDÊNCIA

- TRIBUNAIS SUPERIORES
 1. Falências e Recuperação Judicial 18
 2. Fundações 19
 3. Eleitoral 21
- OUTROS TRIBUNAIS
 1. Família e Sucessões 22
 2. Fazenda Pública 22

PEÇAS PROCESSUAIS

- Recurso Especial do NARJ Cível** 23
Aurisvaldo Melo Sampaio – Procurador de Justiça
Sara Mandra Moraes Rusciolli Souza – Procuradora-Geral de Justiça Adjunta
- Parecer em Ação de Reparação de Danos** 23
Luciana Machado dos Santos Maia – Promotora de Justiça
- Pronunciamento em Incidente de Suspeição de Perito em Ação Indenizatória** 23
Ana Paula Bacellar Bittencourt – Promotora de Justiça
- Representação contra Propaganda Eleitoral Irregular** 23
Adriana Teixeira Braga – Promotora Eleitoral
- Ação Homologatória de Prova de Estado de Filiação** 23
Aurimar Silva – Promotor de Justiça

REFLEXÃO

- Direito e Arte: *Versos Ministeriais* 24
- A Justiça em Estado Puro 26

INFORMES E NOTÍCIAS

INFORMES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

NUPAR promove atendimento em Ação Comunitária da Igreja Batista



O Núcleo de Promoção da Paternidade Responsável (Nupar) atendeu, durante a manhã do último sábado (6), cerca de 70 pessoas que participaram da ação social comunitária da Igreja Batista, desenvolvida no bairro do Itagara. Das 8h às 14h, servidores do Ministério Público estadual que integram a equipe de trabalho do núcleo prestaram orientações previdenciárias, esclareceram dúvidas relativas ao reconhecimento de paternidade e conflitos familiares e divulgaram os serviços que são prestados na sede do Nupar, localizado no Palacete Ferraro - Avenida Joana Angélica, nº 1.380, bairro de Nazaré, Salvador. Também foram agendadas audiências para atendimento pelos promotores de Justiça que atuam no Nupar, realizados encaminhamentos relativos à carteira de identidade para os postos de atendimento do Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC) e, em casos de segunda via de certidões de nascimento e casamento, para o Nupar.

08/09/2014

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Propagandas Eleitorais Irregulares e a atuação do Ministério Público

Ano de eleições, tempo das ruas e praças se transformarem. Sejam em locais públicos ou privados, proliferam-se vertiginosamente as conhecidas propagandas eleitorais. São Cavaletes, Placas, Faixas, Pinturas em Muros, Banners, “Santinhos”, não restam ideias de como serem expostas as fisionomias dos políticos e de seus partidos, como num ato impositivo de vigília, por meio do qual parecem vigiar o voto do eleitorado. E logo não tarda a brotarem destas manifestações as ilicitudes eleitorais, instrumentalizadas em inúmeras publicidades irregulares.



Fazendo um balanço da atuação dos Promotores Eleitorais no decorrer do período de campanha, a Coordenadora do Núcleo Eleitoral - NUEL, Promotora de Justiça **Adriana Teixeira Braga** esclarece que:

“Em todo o Estado da Bahia os Promotores Eleitorais vêm especialmente atuando no combate à Propaganda Irregular. Na Capital, foram ajuizadas Representações para sanar as propagandas eleitorais irregulares, a partir de notícias feitas pela população em geral, por solicitação da Procuradoria Regional Eleitoral, e, em sua grande maioria, em razão de situações registradas por fotografias pela equipe de funcionários do NUEL, sendo que somente no mês de agosto foram distribuídos uma média de 150 expedientes, entre os 20 Promotores Eleitorais da Capital, que têm atuação conjunta para as questões extrajudiciais além de responderem por uma Zona Eleitoral e toda a demanda daí resultante. No interior, também há mobilização por parte dos Promotores Eleitorais visando especialmente combater a propaganda irregular, em afronta à Resolução 23404/2014 do TSE e legislação eleitoral.



Ilustração do site www.bk2.com.br

Vários registros foram noticiados ao Núcleo, principalmente de apreensão e remoção de material de propaganda manifestamente irregular, objetivando restaurar a isonomia e paridade entre os candidatos concorrentes, sempre com a preocupação de que alguns casos específicos ensejaria a **aplicação de multa** com ajuizamento diretamente no TRE, nas hipóteses de placas ou pinturas acima de 4m², outdoor, propaganda em rádio, recusa na retirada de propaganda irregular, fatos considerados abuso de poder econômico, tais como *showmício*, uso de trios, entre outros, e quando forem considerados condutas vedadas, tal como publicidade institucional com conotação de apoio a candidatura.

As principais irregularidades constatadas são pintura ou muro acima do limite de 4m², pintura em muro particular sem autorização do dono, placas inseridas em locais públicos, especialmente em praças e jardins e não retiradas no horário noturno, a partir das 22:00 horas.

Com relação ao dia da Eleição, vale registrar que continua a proibição da Boca de Urna, sendo permitido o uso de camisetas e bandeiras de candidatos, desde que represente uma manifestação individual e silenciosa. No entanto, informações mais específicas quanto a forma de atuação ainda serão definidas oportunamente.

Outra grande preocupação dos Promotores Eleitorais é a fiscalização da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, conduta essa vedada em ano de eleição, a não ser para os programas sociais já existentes. Da mesma forma, nos três meses que antecedem as eleições fica vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, assim como a transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, salvo obrigação formal anterior.

A questão da publicidade institucional dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e administração indireta também são acompanhadas de perto pelos Promotores Eleitorais, vez que os valores não podem exceder à média dos anos anteriores”, finaliza a Dra. Adriana.

Nestas horas é que nos parece de tamanha sabedoria o ditado popular:

“QUANDO A ÉTICA FALHA SÓ O DIREITO SOCORRE”.

Audiências definem limites da propaganda eleitoral em Irecê e São Gabriel



Tendo por foco a igualdade na propaganda eleitoral, a manutenção do sossego e da ordem pública, o promotor de Justiça Samuel de Oliveira Lunna realizou palestras sobre “Propaganda eleitoral, limitações e vedações” nos municípios de Irecê e São Gabriel, situados respectivamente a 468 km e 478 km de Salvador. Ele promoveu audiências de esclarecimento e ordenação de campanha eleitoral nas eleições 2014 na última quinta-feira, dia 7. Em conjunto com o juiz eleitoral Alexandre Lopes e representantes de partidos políticos, candidatos e coligações foram definidas algumas normas de conduta, a fim de que o processo transcorra de maneira ordenada e democrática.

Ficou acordado, entre outras coisas, que, até o dia do pleito, o cronograma de grandes eventos como carreatas, caminhadas e comícios deverá ser entregue pelos representantes de candidatos, coligações e partidos aos cartórios eleitorais. Também foi ajustado que o bom senso prevalecerá no que diz respeito ao volume e localização do som dos comícios e foram detalhadas as formas de utilização de fogos de artifício. No município de Irecê, como forma de preservar a tranquilidade das atividades do comércio local, a utilização de alto-falantes ou amplificadores de som em veículos ou qualquer outro meio só será permitida no centro da cidade após as 18h, sendo definidos os locais em que isso poderá ocorrer.

11/08/2014

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Congresso brasileiro reúne especialistas do Direito de Família em Salvador



Membros do Ministério Público, magistrados, defensores públicos, advogados e estudantes de Direito participaram hoje, dia 26, de mais um dia de atividades do 'IV Congresso Brasileiro de Direito Homoafetivo', que acontece em Salvador. O procurador-geral de Justiça da Bahia, Márcio Fahel, também participou do evento e presidiu um dos painéis da tarde. A violência de gênero, a sucessão legítima e a derrotabilidade das regras foram debatidas no painel, que contou com palestra do promotor de Justiça Cristiano Chaves, que é coordenador do Centro de Apoio

Operacional dos Direitos Humanos (CAODH). Ele iniciou a sua exposição propondo aos participantes uma reflexão sobre a melhoria do Direito de Família no Brasil. “Hoje, a relação familiar está mais protegida, melhor tutelada e amparada. Talvez, seja a hora de lapidarmos a nós mesmos, de forma que saibamos melhor utilizar esse sistema”, ressaltou Chaves. O promotor de Justiça debateu 'A derrotabilidade das regras: a teoria do precedente e a sua aplicação no Direito das Famílias', destacando que ela é “episódica e casuística” e que ocorre quando se aplica a força normativa da vida.



A juíza carioca Andréa Pachá debateu 'A violência de gênero e as peculiaridades da Lei Maria da Penha'. Ela compartilhou algumas de suas experiências profissionais e afirmou que a lei trouxe à tona uma demanda que estava reprimida, mas não conseguiu inibir a violência de gênero. Para a juíza, a lei só funcionará quando os órgãos que integram a Rede de Proteção estiverem articulados e em pleno funcionamento. “A prevenção e a educação são mais necessárias do que a repressão para que a lei funcione efetivamente”, complementou ela, registrando que a punição tem mostrado que esse não é o caminho mais válido. O PGJ aproveitou a oportunidade para destacar a importante atuação do Grupo de Defesa da Mulher (Gedem), do MP baiano, que é coordenado pela promotora de Justiça Márcia Teixeira. O advogado Luciano Figueiredo e o procurador do Estado Roberto Figueiredo discutiram o tema 'Legítima: um mal necessário?'. De acordo com eles, a sucessão legítima é objeto de discórdia de muitas famílias. “O nosso entendimento é que o Estado não deveria intervir nas relações particulares, a não ser que estivesse em cheque alguma agressão a direito constitucional”, defenderam eles, afirmando que “a legítima deveria ser somente para os incapazes”. O congresso é realizado junto com o 'IV Congresso Baiano

de Direito das Famílias e Sucessões', uma promoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam) e da Comissão Especial de Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Fonte: Cecom/Imprensa - MPBA

NOTÍCIAS

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselheiro indefere pedido de suspensão de concurso para promotor do MP/BA

O conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) Fábio George Cruz da Nóbrega (foto) indeferiu, nesta terça-feira, 16 de setembro, liminar para suspender concurso público para provimento de cargos de promotor de Justiça substituto do Ministério Público da Bahia (MP/BA). O pedido de suspensão foi formulado por cidadão que contestara previsão no edital da destinação de 30% das vagas a pessoas negras.

O conselheiro Fábio George explicou que, neste momento, não vê a necessidade de suspensão do referido edital porque o requerente não citou as razões de urgência a justificar, por meio de liminar, a suspensão do concurso público. “Não vislumbro, desde logo, necessidade de adoção da referida providência, especialmente porque o concurso público cujo edital se questiona tem sua etapa inicial prevista para o mês de novembro, sendo certo que as etapas subsequentes devem se desenvolver ao longo do ano vindouro.”

Fábio George destacou, também, que a questão jurídica trazida ao Conselho se mostra controversa, necessitando de aprofundamento. Nesse sentido, enfatizou que, no sentido da validade das cotas raciais, já há diversas leis prevendo tal mecanismo, como a Lei Federal nº. 12.990/2014, que “reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União”, como ainda da própria Lei nº. 13.182/2014, do Estado da Bahia.

Além disso, ressaltou que, diante da definição de cotas nas universidades, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade dessa medida, afirmando cuidar-se de matéria afeta à autonomia universitária que, portanto, dispensaria a edição de uma lei formal. “Logo, e reiterando que este não constitui um juízo definitivo quanto à matéria, visualizo que não há, por ora, a certeza de que a reserva de vagas para pessoas negras em concurso público careça, necessariamente, de lei formal prévia”, concluiu o conselheiro.

O conselheiro ressaltou que nesta terça-feira, dia 16, o Conselho iniciou, por ocasião de uma audiência pública, amplo debate tendente a regular, em definitivo, a possibilidade da previsão de cotas para pessoas negras em concursos para provimento de cargos de membros e servidores no Ministério Público brasileiro. “Desse modo, se mostraria precipitado suspender o

certame citado com fundamento em questão jurídica sobre a qual este próprio Órgão de Controle ainda está se debruçando com mais parcimônia”.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: *Ascom/CNMP*

CONGRESSO NACIONAL

Primeira eleição geral com Lei da Ficha Limpa já tem mais de 500 impugnações

A primeira eleição nacional com base na Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar [135/10](#)) vem movimentando a Justiça Eleitoral, o Ministério Público e o cidadão em geral. Aprovada pelo Congresso em 2010, a lei surgiu de um projeto de lei de iniciativa popular subscrito por 1.300.000 brasileiros. Ela foi aplicada pela primeira vez na eleição municipal de 2012 e estreia, neste ano, em uma eleição geral.

O primeiro balanço do Ministério Público Federal, divulgado em setembro, revela, em todo o País, a impugnação de 4.115 candidaturas por irregularidades nos pedidos de registro. Desse total, 502 impugnações foram decorrentes da aplicação da Lei da Ficha Limpa. Rejeição das contas no exercício de cargo público (254 casos), condenação judicial definitiva ou proferida por órgão colegiado da Justiça (59) e condenação por improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (37) foram os principais motivos dessas impugnações.

Caso Arruda

Especialista em Direito Eleitoral, o advogado e professor Alexandre Rollo nota aperfeiçoamento na interpretação da Lei da Ficha Limpa por parte da Justiça Eleitoral a partir do julgamento do caso do ex-governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda, condenado por improbidade administrativa em segunda instância, em julho, cinco dias após registrar sua nova candidatura ao governo distrital. Ele teve seu registro de candidatura ao governo do DF indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE) no dia 12 de agosto, decisão que foi confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no dia 26 de agosto. Em 13 de setembro, Arruda anunciou a renúncia à candidatura em favor do vice, Jofran Frejat.

"Houve, de certa forma, uma alteração da jurisprudência e os ministros do TSE, então, entenderam que a condenação, ainda que posterior ao registro, poderia ser levada em consideração para indeferir o pedido de registro do candidato Arruda. Se, no dia da eleição, o registro estiver indeferido, os votos não são computados", destaca Rollo.

Serviço para denúncias

O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, um dos responsáveis pela coleta de assinaturas que deu origem ao projeto de lei da Ficha Limpa, também continua a incentivar a população a engajar-se em eleições limpas. O movimento disponibiliza dois telefones que funcionam como Disque-Denúncia Eleitoral, pelo qual o cidadão pode relatar, por exemplo, casos de compra de votos e de propaganda irregular. (...) o cidadão também pode utilizar o serviço para encaminhar denúncias para posterior ação do Ministério Público, como

recomenda Luciano Santos, representante do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral em São Paulo.

(...) **Disque-Denúncia**

O Disque-Denúncia Eleitoral funciona pelo telefone 4003-0278, para as capitais, e pelo 0800-8810278, para as demais localidades.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Reportagem – José Carlos Oliveira

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Morte de feto em acidente de trânsito gera direito ao seguro obrigatório

Em julgamento de recurso especial, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que a morte de um feto em acidente de trânsito dá direito ao recebimento do seguro obrigatório (DPVAT). A decisão foi unânime.

O caso aconteceu em Santa Catarina. A mãe estava com aproximadamente seis meses de gestação quando sofreu um acidente automobilístico que provocou o aborto.

Ela moveu ação para cobrar a indenização relativa à cobertura do DPVAT pela perda do filho. A sentença julgou o pedido procedente, mas no recurso interposto pela seguradora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) reformou a decisão.

Personalidade civil

Para o TJSC, o feto não pode ser considerado vítima para fins de indenização do DPVAT por não ter personalidade civil nem capacidade de direito. Segundo o acórdão, “o nascituro detém mera expectativa de direitos em relação aos proveitos patrimoniais, cuja condição depende diretamente do seu nascimento com vida”.

O relator do recurso no STJ, ministro Luis Felipe Salomão, aplicou entendimento diferente. Segundo ele, apesar de não possuir personalidade civil, o feto deve ser considerado pessoa e, como tal, detentor de direitos.

Salomão citou diversos dispositivos legais que protegem os nascituros, como a legitimidade para receber herança, o direito da gestante ao pré-natal – garantia do direito à saúde e à vida do nascituro – e a classificação do aborto como crime contra a vida.

Direito à vida

“Há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais”, afirmou o ministro.

Para Salomão, uma vez reconhecido o direito à vida, não há que se falar em improcedência do pedido de indenização referente ao seguro DPVAT.

Se o preceito legal garante indenização por morte, disse o ministro, o aborto causado pelo acidente se enquadra perfeitamente na norma, pois “outra coisa não ocorreu senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina”

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Notícias Superior Tribunal de Justiça

Para Quarta Turma, competência do foro da residência da mulher em ação de divórcio é relativa

No confronto entre as normas que privilegiam o foro da residência da mulher e o do domicílio do representante do incapaz, deve preponderar a regra que protege este último, pela fragilidade evidentemente maior de quem atua representado.

Esse foi o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que, em ação de divórcio, reconheceu o foro privilegiado da mulher em detrimento do cônjuge incapaz.

O acórdão se apoiou no artigo 100, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece que é competente o foro da residência da mulher para a ação de separação dos cônjuges e de conversão desta em divórcio, bem como para a anulação de casamento.

A ação de divórcio foi movida pelo marido, reconhecido como incapaz em razão de interdição judicial por deficiência mental.

Réu ou autor incapaz

No recurso especial, o marido – representado pelo pai, seu curador – invocou o artigo 98 do CPC, segundo o qual a ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante.

O cerne do julgamento, então, foi estabelecer se a competência do foro da residência da mulher é relativa e se a regra do artigo 98 também pode ser aplicada quando o incapaz figurar como autor da ação.

O relator, ministro Raul Araújo, entendeu pela reforma do acórdão ao fundamento de que o foro privilegiado da mulher não se aplica nas hipóteses em que ficar constatado que o outro cônjuge está em posição mais fragilizada.

Em relação à regra processual do artigo 98, o relator concluiu que “não há razão para diferenciar a posição processual do incapaz, seja como autor ou réu em qualquer ação, pois, normalmente, sempre necessitará de proteção, de amparo, de facilitação da defesa dos seus interesses, mormente em ações de estado, possibilitando-se por isso ao seu representante litigar no foro de seu domicílio”.

A Turma, por unanimidade, acompanhou o entendimento do relator.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Notícias Superior Tribunal de Justiça

TRIBUNAIS ESTADUAIS

Juiz concede primeiro divórcio por liminar na Bahia

Em decisão inédita na Bahia, o juiz Alberto Raimundo Gomes dos Santos, da 6ª Vara de Família da Comarca de Salvador, valendo-se da tutela antecipada, decretou o divórcio do casal João e Maria (nomes fictícios). Na prática, o magistrado atendeu ao pedido antecipado feito por uma das partes, com base na Emenda Constitucional 66/2010, que suprimiu a separação judicial, aquela que levava para o juiz a discussão da culpa no rompimento do relacionamento matrimonial.



Ilustração do site www5.tjba.jus.br

Na avaliação do juiz Pablo Stolze Gagliano, da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Simões Filho, professor de Direito Civil da Universidade Federal da Bahia, a decisão do juiz da 6ª Vara de Família, que ele definiu como sendo um “divórcio liminar”, é, certamente, uma das primeiras no País. “Muito louvável a medida do juiz Alberto Raimundo, adotada no início do processo, exclusivamente quanto ao pedido de divórcio, por evitar um desnecessário prolongamento da demanda, enquanto se discutem outros aspectos, como, por exemplo, alimentos e partilha de bens.”

A concepção da tutela antecipatória, nesse contexto, não envolveu a discussão de questões sobre a partilha de bens na separação do casal. O juiz entendeu como premissa para o divórcio “a necessidade da realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal”, conforme diz a Súmula nº 197, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o divórcio direto ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens.

A outra parte no processo, considerada como ré, foi citada e intimada pelo juiz para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias. Depois do período aberto para o recurso, será expedido mandado ao Cartório de Registro Civil para averbação do divórcio. “Manter-se casado é matéria apenas de direito e, quanto às demais questões, que porventura possa a ré pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando portanto as partes para a realização da felicidade afetiva”, escreveu o juiz na corpo da decisão.

“Com a decisão do juiz da 6ª Vara de Família, não havendo recurso pendente, qualquer das partes já pode se casar novamente, pois o divórcio é uma medida dissolutória do vínculo matrimonial válido”, explicou o juiz Pablo Stolze, voltando a ressaltar a decisão do magistrado da Comarca de Salvador. “Certamente, são muitos os casos semelhantes, em todo o Estado, e é

preciso que a Justiça busque esses caminhos legais para promover a felicidade das pessoas”, disse. Ainda na avaliação do juiz Pablo Stolze, autor e coautor de obras jurídicas, “não há sentido em manter um casal, cujo afeto ruiu, matrimonialmente unido, enquanto se discutem os efeitos paralelos ou colaterais do casamento, a exemplo da pensão ou do destino dos bens”. E essa situação de sofrimento pode se prolongar, ressalta o juiz, quando a solução judicial, em virtude de fatores alheios à vontade do casal, não se apresenta com a celeridade esperada.

“A decisão do juiz Alberto Raimundo Gomes dos Santos vem ao encontro dos princípios fundamentais do novo Direito de Família”, disse Pablo Stolze, acrescentando que, recentemente, em um artigo publicado no site Jus Navegandi, sustentou “ser juridicamente possível que o casal obtenha o divórcio mediante uma simples medida liminar, devidamente fundamentada, enquanto ainda tramita o procedimento para o julgamento final dos demais pedidos cumulados, com base no § 6º, do art. 273 do Código de Processo Civil”.

“O divórcio ou um novo casamento dos pais não modificará seus direitos e deveres em relação aos filhos”, disse o juiz Alberto Raimundo, citando uma decisão da juíza Francisca Cristiane Simões Veras Cordeiros, em um processo na Vara Cível da Comarca de Alagoinhas, da qual se valeu, para referendar sua decisão na concessão da tutela antecipada para a decretação do divórcio do casal João e Maria, agora livres para uma nova vida afetiva.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Ascom TJBA

Criança pode ser registrada com nomes de dois pais em caso de gestação por substituição

O juiz Luiz Cláudio Broering, titular da 1ª Vara da Família de Santa Catarina, decidiu que um casal homoafetivo, em união estável desde 2011, tem autorização judicial para registrar o filho com os nomes dos pais. A criança foi gerada por inseminação artificial, e a irmã de um dos companheiros cedeu o útero e o óvulo para a gestação. A decisão do juiz considerou que, neste caso, houve gestação por substituição, o que não pode ser confundido com barriga de aluguel, procedimento proibido pela legislação.

Segundo o advogado Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), esta é “mais uma decisão corajosa que temos acompanhado por todo o Brasil. E, felizmente, são muitas as decisões que têm beneficiado todas as configurações familiares”, disse. Para ele, a decisão é um importante avanço, porque ajuda a ponderar sobre o paradigma da prevalência da paternidade biológica sobre a socioafetiva, além de valorizar o afeto.

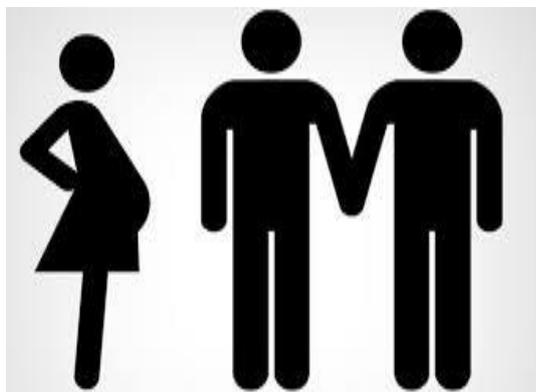


Ilustração do site www.andremanusur.com.br

“Caso fosse a vontade dos pais manter o nome da mãe biológica, também deveria ser possível, fosse esta a vontade de todos. O que a Justiça faz e deve fazer é responder aos anseios da sociedade contemporânea. Como a Justiça poderia ignorar a vontade desta família?”, afirma.

(...) Para o advogado, a decisão confirma o entendimento de que, atualmente, não se pode mais atrelar parentalidade a conjugalidade. “Vamos ver cada vez mais demandas como esta partindo da sociedade. A relação de amor para com o seu filho ou filha independe da relação de afeto entre casais. A relação parental é totalmente diferente da relação conjugal. Uma pode se dissolver e a outra jamais”, diz.

A gestação por substituição é uma técnica de reprodução humana artificial, na qual há uma cooperação de um terceiro, denominado de mãe substituta, para a consumação da gestação, tendo em vista que existe uma impossibilidade absoluta do casal engravidar. Este tipo de gestação pode utilizar métodos de fertilização *in vitro* ou inseminação artificial e outras técnicas de reprodução humana assistida.

(...) O magistrado apontou que a [Resolução n. 2.013/2013](#), do Conselho Federal de Medicina (CFM), aprova a cessão temporária do útero, sem fins lucrativos, desde que a cedente seja parente consanguínea até o quarto grau de um dos parceiros. Explicou, ainda, que foi cumprida a exigência de assinatura de termo de consentimento entre os envolvidos, além de contrato estabelecendo a questão da filiação da criança e a garantia de seu registro civil pelo casal.

Com tudo isso, o juiz afirmou que a tia da criança deve ser vista como gestora em substituição, e o fato de a doadora do óvulo ser conhecida, não altera as consequências da inseminação heteróloga, que é considerada como uma técnica de reprodução assistida que envolve a doação de gametas de terceiro anônimo estranho ao casal. Em decisão, Broering comentou que a doadora afirmou que apenas quis auxiliar o irmão a realizar o sonho da paternidade, e que em nenhum momento teve dúvida a respeito de sua atuação no projeto parental.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação do TJSC

Arrependimento não justifica desconstituição do vínculo de filiação

O ato de reconhecimento de filho é irrevogável. Se o autor registrou a ré como filha não pode pretender a desconstituição do vínculo, uma vez que presente a voluntariedade do ato. Foi com esse entendimento que no dia 2 de julho, os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), negaram provimento a apelação de sentença que julgou improcedente a ação de negatória de paternidade.

O homem pedia que fosse desconstituído o vínculo de filiação com uma menor de idade que ele registrou como sua filha. Segundo ele, ao conhecer a mãe da menina, ela já estava grávida, mas ele não percebeu. Ele alegou ter sido induzido em erro pela mulher, que o fez acreditar que era o pai biológico da menor.

Para a relatora, desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, não houve vício no ato jurídico de reconhecimento da filha, mas somente o arrependimento do homem pelo estabelecimento do vínculo parental e socioafetivo, o homem sabia que não era o pai biológico da menina e, mesmo assim, a



registrou. “Portanto, não tem razão o apelante, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de ser irrevogável o reconhecimento da paternidade nestas situações”, disse.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM.

Padronização do procedimento de registro dos filhos de casais homoafetivos

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) enviou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pedido de providência solicitando a edição de ato normativo para regulamentar o registro de nascimento dos filhos de casais homoafetivos, em casos de homoparentalidade, junto ao Cartório do Registro Civil, dispensando a necessidade da propositura de ação judicial. No pedido, o Instituto considerou o avanço histórico das últimas duas décadas, que conferiu às famílias homoafetivas maior proteção Jurídica.

A entidade solicitou ao CNJ a padronização, em âmbito nacional, da garantia do direito à identidade, já que atualmente, para obter o registro dos filhos, os pais homoafetivos têm que recorrer à Justiça. Segundo o pedido de providência, alguns juízes negam a possibilidade de a ação ser proposta antes mesmo do nascimento da criança, em caso de reprodução assistida. Outros não concedem liminar para que o filho possa ser registrado em nome de ambos os pais.

Além disso, a demora na tramitação da ação deixa a criança em situação de vulnerabilidade. O IBDFAM considera que a edição de um provimento neste sentido é a forma mais adequada para assegurar às crianças a proteção integral que lhes é garantida constitucionalmente, “e entre estes direitos, outorgados com prioridade absoluta, se encontra o direito à convivência familiar, que precisa estar certificada no registro civil desde o seu nascimento”.

Ilustração do site semhomofobia.wordpress.com



Pioneirismo - O primeiro estado brasileiro a regulamentar a matéria foi o Mato Grosso. No dia 29 de julho, por meio do Provimento nº 54/2014 da Corregedoria Geral de Justiça daquele estado, autorizou que o registro de filhos de casais homoafetivos seja levado a efeito, em nome de ambos os pais, diretamente em cartório, sem a necessidade de intervenção judicial.

Para a advogada Maria Berenice Dias, vice-presidente nacional do IBDFAM, o provimento, “é de extrema importância e significado, ao atentar, de maneira sensível, para esta realidade”, diz.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM.

DIREITO COMPARADO

Ma come?... Homem casado vira mulher e Tribunal assegura a manutenção do casamento

A Corte Constitucional Italiana decidiu ser *"inconstitucional a lei que anula casamento, caso um dos pares passe por cirurgia de mudança de sexo"*. A decisão derrubou uma sentença de um tribunal de Bolonha, no caso de um homem de 43 anos de idade, que passou por uma cirurgia em 2009, passando a ser do sexo feminino, quatro anos após casar-se (2005) com uma mulher.

Pela decisão regional, agora derrubada, o casamento tinha sido automaticamente dissolvido, depois da operação transexual. No julgado, a Corte Superior Italiana decidiu que não pode haver interferência judicial na relação de duas pessoas, *"pois o casal pode querer ficar junto"*.

Alessandra Bernaroli teve seu casamento automaticamente dissolvido pela legislação nacional depois da operação transexual. Com a decisão, Bernaroli e sua parceira são o primeiro casal do mesmo sexo na Itália reconhecido pela principal Corte do país.

Os direitos e a identidade dos indivíduos transgêneros é um tema de debate jurídico em torno do mundo. No mês passado, um juiz da Corte Distrital Sul do Estado de Ohio determinou, por conta do Estado, o tratamento hormonal permanente para um transexual que é presidiário e se queixou sobre a perda de seu tecido mamário, crescimento de pêlos faciais, e sofrendo outros sintomas relacionados.

Em abril, o Supremo Tribunal da Índia emitiu uma decisão reconhecendo *"uma grande população transexual no país como um terceiro gênero legal"*. O tribunal indiano ordenou que o governo assegure que as pessoas transexuais não sejam discriminados e que são elegíveis para o emprego e educação do governo, da mesma forma como faz com outros grupos minoritários.

O julgado indiano também ordenou que o governo tome *"medidas para promover a conscientização e para garantir aos transexuais e homossexuais tratamento médico adequado e instalações públicas adequados"*.

Em fevereiro, a Anistia Internacional reclamou que *"os países europeus estão a violar os direitos humanos de pessoas que tentam mudar seu sexo legal e praticam discriminação contra os indivíduos transgêneros"*.

A crítica foi feita nas conclusões de um estudo intitulado *"O Estado Não Pode Decidir Quem Eu Sou"*.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Site JusBrasil

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAIS SUPERIORES

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DECIDIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. LEI 11.101/2005. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.10.2011. Não há falar em ofensa ao art. 97 da Carta Maior ou em contrariedade à Sumula Vinculante 10, porquanto não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Acresço que o Tribunal Pleno desta Casa no julgamento do RE 583.955-RG/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28.8.2009, negou provimento ao recurso extraordinário ao entendimento de que compete a Justiça Estadual Comum processar e julgar a execução de débitos trabalhistas no caso de empresa em face de recuperação judicial. Isso porque foi opção do legislador infraconstitucional (Lei 11.101/2005) manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência (Decreto-Lei 7.661/1945), sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento Agravo regimental conhecido e não provido. RE 677921 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/08/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a condição resolutiva, nos termos do art. 61 da Lei n.º 11.101/05. 2. Não se suspendem as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AgRg no REsp 1334284 / MT. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0145873-7 . Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. T3 - TERCEIRA TURMA. 02/09/2014.

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. FALIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 208 DO DL Nº 7.661/45. NÃO INCIDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA. SEGREDO DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO À PARTE. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 36 e 208 DO DL 7.661/45; 155, 815, 823 E 841 DO CPC; E 7º, XV, DA LEI Nº 8.906/94. 1. Agravo de instrumento interposto em 12.08.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 09.04.2014. 2. Recurso especial em que se discute se o segredo de justiça

imposto a incidente de investigação de bens pode alcançar a própria falida. Incidentalmente, discute-se os requisitos para a falida se beneficiar do direito ao não recolhimento das custas processuais. 3. O art. 208 do DL nº 7.661/45 se aplica exclusivamente à massa, não se estendendo à pessoa da falida. 4. O art. 208 do DL nº 7.661/45 só se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa seja parte. Precedentes. 5. Constitui erro grosseiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na própria petição recursal. Enquanto não apreciado o pedido de justiça gratuita, não fica o recorrente exonerado do recolhimento das custas processuais, considerando-se deserto o recurso interposto sem que haja o respectivo pagamento. Precedentes. 6. Embora a regra seja de que o sigilo de justiça não alcança as partes, poderá o Juiz, com fulcro nos arts. 155, I, 815, 823 e 841 do CPC, diante das peculiaridades do caso e com base no seu poder geral de cautela, estender o sigilo também para um dos litigantes, sobretudo nas hipóteses em que verificar risco de prejuízo ao trâmite do processo. 7. Hipótese em que, diante da existência de indícios de desvio de bens do ativo por ex-administradores, justifica-se a imposição de sigilo de justiça ao incidente de investigação de bens, a se estender inclusive à pessoa da falida e seus advogados. 8. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 1446201 / SP. RECURSO ESPECIAL 2014/0073171-2. Ministra NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA. 07/08/2014

FUNDAÇÕES

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. DANOS CAUSADOS AOS ALUNOS EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MEC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A verificação da existência ou não de interesse da União deve ser feita caso a caso, de acordo com a natureza do instrumento processual utilizado. Afastada pela Justiça Federal o interesse da União, compete à Justiça Estadual o julgamento da ação voltada contra instituição particular. 2. Precedentes: CC 1.084.66/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1º/3/2010; EDcl nos EDcl no REsp 1.307.973/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ , Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 20/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE EX-DIRIGENTES DE FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88 . ARTS. 7.º , 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90. 1. O Ministério Público Estadual detém legitimidade para a propositura de ação civil pública, objetivando a responsabilização de ex-dirigentes de fundação de direito privado, instituída para a execução de programas de proteção e sócioeducativos destinados a crianças e adolescentes. 2. (...) 5. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública em face de ex-dirigentes de fundação privada de assistência à criança, fundado na prática de inúmeras irregularidades, apuradas em auditoria interna, especialmente, uso indevido de verbas, além da apropriação indébita de recursos da referida entidade, no importe de R\$ 81.192,47), consoante se infere dos autos. 6. *In casu*, o estatuto da fundação (fls. 49/61) revela estreme de dúvidas a sua vocação protetiva e assistencial, especialmente, pelo auxílio e assistência às crianças e famílias desamparadas, sem distinção de raça, cor, sexo e ideias políticas ou religiosas. 7. O controle engendrado pelo Ministério Público, consoante prevê os art. 26 do Código Civil /2002 e o arts. 1.199 a 1.204 do CPC , realiza-se mediante exame do balanço anual, recebido dos órgãos diretivos da Fundações, o qual possibilita, com considerável precisão, a aferição acerca da vida patrimonial, econômica e financeira da instituição

fiscalizada. 8. A consecução dos objetivos finalísticos da Fundação é acompanhada pela Curadoria, a quem incumbe velar, na acepção mais ampla da palavra, qual seja, proteger, zelar e cuidar, a fim de que a fundação cumpra de forma eficiente os seus desígnios. 9. Consectariamente, a ampliação conceitual do vocábulo "velar", inserto no art. 26 do Código Civil de 1916 e reproduzido no art. 66 do novel Código Civil de 2002, justifica-se pela proporcionalidade entre os encargos atribuídos e os meios postos à disposição para a consecução daqueles, sob pena de inocuidade do "dever-poder" atribuído ao Ministério Público no exercício de tão importante mister. 10. À luz da legislação atinente à matéria, afere-se anomalia na administração da fundação, revela-se razoável que os interessados e, especialmente, o Ministério Público, no exercício de seu mister, sejam legitimados à propositura de ações judiciais aptas à coibir eventuais ingerências, possibilitando à fundação o cumprimento de sua finalidade precípua, consoante a lei e seus estatutos, máxime pela expressa previsão de fiscalização das mencionadas entidades, inserta no art. 95 do Estatuto da Criança do Adolescente, *verbis*: "As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares (...)". 11. *Ad argumentandum tantum*, o direito insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. 12. Outrossim, a Lei n.º 8.069/90 no art. 7.º, 200 e 201, consubstanciam a autorização legal a que se refere o art. 6.º do CPC, configurando a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como "substituição processual", senão vejamos: "Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência." "Art. 200. As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica." "Art. 201. Compete ao Ministério Público: (...) V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;" 13. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade do Ministério Público Estadual. (STJ, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAÇÃO PRIVADA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS EXTRAJUDICIALMENTE. INSUFICIÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, não se deve declarar nulidade sem que haja prejuízo (pas de nullité sans grief). Na hipótese, a decisão agravada foi favorável aos interesses da parte agravada, de modo que a ausência de manifestação do parquet não lhe prejudicou. 2. "É perfeitamente admissível o manejo da ação de prestação de contas para os casos de insuficiência das informações prestadas extrajudicialmente, situação fática retratada na espécie" (REsp 957.363/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe de 28/4/2010). 3. Agravo regimental não provido.

ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE ELEITORAL ANTECIPADA NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. LEI Nº 9.504/1997, ART. 36, § 3º. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea é necessário que haja referência ao cargo, à candidatura e pedido explícito de voto. 2. Recurso especial desprovido. 3628-84.2010.620.0000 REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 362884 - natal/RN acórdão de 19/08/2014. Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI. DJE 18/09/2014.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. AFIXAÇÃO DE ADESIVOS. ÔNIBUS. EFEITO ANÁLOGO A OUTDOOR. RETIRADA. SUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE. RECURSOS SUBSCRITOS EM PEÇA ÚNICA. RECURSO DA COLIGAÇÃO INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 115/STJ. RECURSO DO CANDIDATO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Recurso da Coligação. A regular representação processual - pressuposto objetivo de recorribilidade - há de estar atendida no prazo assinado em lei para a interposição do recurso, sob pena de se aplicar a Súmula nº 115/STJ. 2. Não se admite a regularização de representação processual em instância superior, em face da inaplicabilidade do art. 13 do CPC. Recurso da coligação não conhecido. 3. Recurso do candidato. É ônus do agravante, em suas razões, impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões. Incidência da Súmula nº 182/STJ. 4. O Tribunal de origem, no caso específico, concluiu pela irregularidade da propaganda porque entendeu demonstrada a caracterização de efeito visual único assemelhado a outdoor. 5. No caso de bens particulares, tal como ocorre na hipótese dos autos, a retirada da propaganda eleitoral irregular não afasta a aplicação da multa. Recurso do candidato desprovido. AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 45420 - Uberlândia/MG. Acórdão de 16/06/2014. Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES. DJE 5/9/2014.

PROPAGANDA ELEITORAL - ÓRGÃO PÚBLICO - INTERNET. Atrai a sanção de multa lançar em sítio de órgão público, na internet, mensagem consubstanciadora de propaganda eleitoral direcionada a beneficiar certa candidatura. 3807-73.2010.600.0000. Rp - Representação nº 380773 - Brasília/DF. Acórdão de 20/03/2014. Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO. DJE 13/5/2014.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CRÍTICA. PROMESSA DE CAMPANHA. DIREITO DE RESPOSTA. DESCABIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a realização de críticas a promessa de campanha, na propaganda partidária, configura o posicionamento de partido político sobre tema de interesse político-comunitário e não enseja direito de resposta. 2. Na espécie, não houve divulgação de informação inverídica na propaganda partidária, mas tão somente crítica a determinada promessa de campanha que não teria sido cumprida. 3. Agravo regimental não provido. 30-59.2012.627.0000. AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3059 - palmas/TO. Acórdão de 27/02/2014. Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJE 25/3/2014.

FAMÍLIA E SUCESSÕES

PATERNIDADE. RECONHECIMENTO. Quem, sabendo não ser o pai biológico, registra como seu filho de companheira durante a vigência de união estável estabelece uma filiação sócio-afetiva que produz os mesmos efeitos que a adoção, ato irrevogável. Ação negatória de paternidade e ação anulatória do registro de nascimento. O pai registral não pode interpor ação negatória de paternidade e não tem legitimidade para buscar a anulação do registro de nascimento, pois inexistente vício material ou formal a ensejar sua desconstituição. Embargos rejeitados, por maioria. EMBARGOS INFRINGENTES Nº 599277365, 4º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, BENTO GONÇALVES, TJ RS.

DIVÓRCIO LITIGIOSO. AUDIÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. Mostra-se viável a comprovação do lapso temporal exigido para a decretação do divórcio mediante declaração prestada por testemunhas com firma reconhecida, sem a necessidade de realização de audiência de instrução. Divórcio. Partilha de bens. Tendo as partes acordado o divórcio em audiência, possível é a determinação da partilha igualitária dos bens, relegando-se a apuração do patrimônio para a fase de liquidação. APELO PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO CÍVEL. SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Nº 70006857429, CAXIAS DO SUL, TJ RS.

INVENTÁRIO. HERANÇA. RENÚNCIA. Aceita a herança, não podem os herdeiros a ela renunciar após passados três anos da abertura do inventário e quando inclusive já praticado ato de disposição de bem do espólio. AGRAVO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006461636 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, RIO PARDO – TJ RS.

FAZENDA PÚBLICA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS MORATÓRIOS - ALÍQUOTA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO - Possibilidade - condenação imposta à fazenda pública - nova linha de orientação do STJ - Submissão ao regime do art. 543-c do CPC - Reforma da sentença. Recurso apelatório conhecido e provido - Decisão Unânime. (TJ-SE - AC: 2011218898 SE , RELATOR: DES. CLÁUDIO DINART DÉDA CHAGAS, DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2012, 1ª.CÂMARA CÍVEL).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA NA PARTE QUE REVOGOU A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA CASSADA. 1- A alegada revogação tácita do despacho que determinou a citação do executado é corolário lógico do indeferimento da petição inicial, sendo que, ademais, a sentença que extingue o feito, sem resolução do mérito, terá fundamentação concisa nos termos do artigo 459 do código de processo civil. Preliminar rejeitada. 2- Apesar do parcelamento administrativo do débito tributário implicar reconhecimento da dívida fiscal ser causa de interrupção da prescrição, tal não afasta o interesse da fazenda pública do distrito federal no prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que, nos termos do artigo 8º do decreto-lei nº 20.910/1932 "a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez" e, em caso do contribuinte não honrar o parcelamento, poderá haver o perecimento do crédito tributário buscado. 3- Persistindo o interesse processual do exequente, impõe-se que seja cassada a sentença que indeferiu a petição inicial da execução fiscal, a fim de que seja realizada a citação do executado, com posterior suspensão do feito, até efetivo cumprimento do acordo de parcelamento. Apelação cível provida. (TJ-DF - APL: 327930820098070001 DF 0032793-08.2009.807.0001, RELATOR: ANGELO PASSARELI, DATA DE JULGAMENTO: 29/09/2010, 5ª TURMA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/10/2010, DJ-E PÁG. 75).

PEÇAS PROCESSUAIS

Recurso Especial do NARJ Cível

Aurisvaldo Melo Sampaio – Procurador de Justiça

Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza – Procuradora-Geral de Justiça Adjunta

Parecer em Ação de Reparação de Danos

Luciana Machado dos Santos Maia – Promotora de Justiça

Pronunciamento em Incidente de Suspeição de Perito em Ação Indenizatória

Ana Paula Bacellar Bittencourt – Promotora de Justiça

Representação contra Propaganda Eleitoral Irregular

Adriana Teixeira Braga – Promotora Eleitoral

Ação Homologatória de Prova de Estado de Filiação

Aurimar Silva – Promotor de Justiça

REFLEXÃO

DIREITO E ARTE: Versos Ministeriais

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA-DF

Autos n.º 9892-8/07

Ref.: AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL

Senhor Juiz, vem este Órgão Ministerial, com ponderação e consciência, apresentar sua manifestação final, trazendo seus argumentos à Vossa Excelência.

Trata-se de ação de separação judicial, movida pelo marido, ora requerente, em face de sua esposa, com a qual há tempos está descontente.

Relata o varão que o casal há mais de três anos se uniu. Não há filhos nem bens, segundo a inicial. Apenas, um casamento que faliu.

A ré, mais elegante dizer requerida, regularmente citada ofertou contestação, na qual, de alma sentida, demonstrou contra o pedido sua indignação.

Deixou claro a mulher que não deseja a separação, mas se acolhido o que o marido quer, pretende dele receber pensão.

Antes de seguir adiante, para não ficar incompleto o relatório, atesto que na audiência de conciliação, os cônjuges não reataram o casório.

Designada audiência de instrução e julgamento, as partes prestaram declarações, tendo a requerida, sem ressentimento, desistido das mensais pensões.

Em suas considerações finais, a ré alega que só há dez meses de fato da separação, querendo assim, com assertivas tais, a improcedência do pedido, para lutar pela reconciliação.

Pois bem. Agora este Promotor, no seu mister de respeito, passa a officiar no seu labor, discorrendo sobre o fato e o direito.

O magoado marido, em seu depoimento contou que a esposa não lhe dava atenção, não cuidava da casa e, para seu tormento, só pensava no trabalho e na religião.

Disse também que, depois da primeira audiência, voltou para casa uns dias e tentou a reconciliação, mas a esposa lhe retirou a paciência, porque só revivia os motivos da separação.

Ao final, relatou que tem nova companheira e que agora, sem titubeação, não mais enxerga qualquer maneira ou possibilidade de reconciliação.

A esposa demandada, em depoimento pertinaz, disse que o casal se desentendia porque o varão a acusava de trabalhar demais, e por isso com ela discutia.

Foi categórica em afirmar
que o esposo não está bem
espiritualmente
e que para a ele perdoar,
deve ele pedir perdão a Deus e à
depoente.

Peço vênias aos que pensam diferente,
seja por religião ou outro motivo qualquer,
mas se a falência de um casamento é
patente,
como manter unidos o homem e a mulher?

Nada importa que, para a separação
judicial, somente
haja, agora, onze meses de separação de
fato,
embora seja certo que, comumente,
a lei exija mais de um ano para o juiz
conceder o ato.

É que o art. 1.573, parágrafo único, do
Código Civil,
permite que a separação judicial seja
decretada
também quando for inútil
a preservação da união já acabada.

Com efeito, o Juiz pode, segundo esta
disposição legal,
considerar outros fatos que tornem
evidente
a impossibilidade da vida conjugal,
como é o caso presente.

Segundo a atual doutrina e jurisprudência,
é de todo irrelevante,
na separação, falar em culpa de quem quer
que seja.
O essencial, o importante,
é solucionar a peleja.

Não há culpado pelo fim do amor,
ou da comunhão de ideais e de vida.
Se o casal já convive com o rancor,
a estrada da separação já foi percorrida.

O autor deixou evidenciado
que a vida em comum se tornou
insuportável.
Inclusive já tem nova companheira,
com a qual quer uma união estável.

Por todo o exposto e com serena
consciência,
o Ministério Público requer ao nobre Juiz
que, ao pedido de separação judicial, dê
procedência.
E recomenda que cada qual das partes
procure ser feliz.

CEILÂNDIA-DF, 03 de setembro de 2007.

IRÊNIO DA SILVA MOREIRA FILHO
Promotor de Justiça

Acesse [aqui](#) a íntegra da peça processual

A Justiça em Estado Puro

“Quero que me ensinem também o valor sagrado da justiça — da justiça que apenas tem em vista o bem dos outros, e para si mesma nada reclama senão o direito de ser posta em prática. A justiça nada tem a ver com a ambição ou a cobiça da fama, apenas pretende merecer aos seus próprios olhos. Acima de tudo, cada um de nós deve convencer-se de que temos de ser justos sem buscar recompensa. Mais ainda: cada um de nós deve convencer-se de que por esta inestimável virtude devemos estar prontos a arriscar a vida, abstenho-nos o mais possível de quaisquer considerações de comodidade pessoal. Não há que pensar qual virá a ser o prémio de um *acto* justo; o maior prémio está no facto de ele ser praticado. Mete também na tua ideia aquilo que há pouco te dizia: não interessa para nada saber quantas pessoas estão a par do teu espírito de justiça. Fazer publicidade da nossa virtude significa que nos preocupamos com a fama, e não com a virtude em si. Não queres ser justo sem gozares da fama de o ser ? Pois fica sabendo: muitas vezes não poderás ser justo sem que façam mau juízo de ti! Em tal circunstância, se te comportares como sábio, até sentirás prazer em ser mal julgado por uma causa nobre!”

Séneca, in 'Cartas a Lucílio'